

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo nº 057/2024

Dispensa nº 202401230002

ASSUNTO: Análise e manifestação acerca da legalidade e se os procedimentos adotados pela Presidência atenderam aos mandamentos da lei de Licitações e Contrato, para contratação de empresa especializada em remoção e instalação de carpete do Plenário da Câmara Municipal de Mesquita, incluindo os materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços.

01. RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Mesquita solicitou a esta Assessoria Jurídica análise e manifestação acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 057/2024, o qual versa sobre a contratação de empresa especializada em substituição do carpete do Plenário da Câmara Municipal de Mesquita.

Cumprir informar que o Processo Administrativo em pauta está sendo instruído pela Administração, cabendo a esta Assessoria apenas analisar a legalidade e viabilidade da pretensão em comento.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, instruídos com a seguinte documentação: autuação, solicitação de autorização para realizar procedimento de contratação, termo de referência, despacho do Presidente solicitando a realização de Pesquisa de Mercado, publicação do aviso de intenção de contratação, apresentação de propostas, despacho do Presidente sobre a existência de recursos orçamentários, com a respectiva dotação, justificativa de dispensa de licitação e escolha do fornecedor e preço proposto.

É o relatório. Passo à análise.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 14.133/2021, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes

são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivo ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Essa obrigatoriedade de licitar se funda em dois aspectos: o **primeiro** é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o **segundo**, se revela no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, se trata de um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (em respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, *caput* e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021, por meio de seu artigo 75, inciso II que dispõe da seguinte redação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Verifica-se ainda que, a empresa vencedora apresentou a documentação necessária a habilitação e no tocante a dispensa de licitação, esta poderá ser realizada desde que a hipótese

de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, hipótese que é a dos autos, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Compete mencionar que, na contratação direta, é dispensado o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Dito isto, a empresa W R Comércio e serviços em Geral LTDA apresentou proposta no valor de R\$18.375,47 (dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), e apresentou todos os documentos exigidos no Aviso de Dispensa, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Tem-se então que, o valor da aquisição se encontra compatível com o valor de mercado, dentro dos limites legais, e a empresa atendeu todos os requisitos de habilitação constante no Aviso de Dispensa e na Lei de Licitação e Contratos, e que o processo foi devidamente instruído, cumprindo, portanto, todas as exigências formais e legais.

Verifica-se, assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus artigos 72 e 75, inciso II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

Em que pese a indiscutível preferência desta Assessoria Jurídica pela modalidade de dispensa eletrônica, forçoso convir que o procedimento adotado pela Administração observa os requisitos legais, razão pela qual opino pela regularidade do presente procedimento.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

0.3.CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com a Lei nº. 14.133/2021 e demais normas regulamentadoras da matéria.

Opino pelo prosseguimento do processo licitatório.

9
É o parecer.

Mesquita, 12 de fevereiro de 2024.

VAGNER MARCOLINO GOMES
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO
MAT. 10452